



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003731-49.2023.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, é embargado VIRTUS PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1003731-49.2023.8.26.0529/50000

Embargante: Município de Santana de Parnaíba

Embargado: Virtus Patrimonial Ltda

Interessado: Secretário Municipal de Finanças do Município de Santana de Parnaíba

Comarca: Santana de Parnaíba

Voto nº 30630

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos pelo Município de Santana de Parnaíba em relação ao acórdão que negou provimento ao recurso do impetrado. O embargante alega omissão quanto à correção monetária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão do acórdão quanto à incidência da correção monetária sobre o valor do tributo antes do registro no cartório de imóveis.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão silenciou-se sobre a correção monetária, que é cabível como reposição do valor da moeda, não sendo encargo moratório.

4. O fato gerador do tributo ocorre no registro no cartório de imóveis, conforme art. 1.245 do Código Civil, permitindo apenas correção monetária antes do registro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos para sanar a omissão e integrar a decisão recorrida.

Tese de julgamento: 1. Correção monetária é cabível antes do registro no cartório de imóveis, não configurando encargo moratório.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 1.245

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**, em relação ao V. Acórdão o qual negou provimento ao recurso do impetrado, ora embargante, conforme ementa abaixo transcrita:

*"Apelação e Reexame Necessário – MANDADO DE SEGURANÇA – ITBI – Exigência do recolhimento prévio do ITBI, com imposição de multa, nos termos dos artigos 15 e 18 da Lei Municipal 1.408/89 - Descabimento - Fato gerador que se opera somente com o registro da transferência do imóvel junto ao CRI - Interpretação dos artigos 35 do CTN e 1245 do Código Civil – Ilegalidade no ato de impor aplicação de multa ao contribuinte ante a exigência de pagamento prévio do ITBI antes da ocorrência do fato gerador – Precedentes do C. STJ, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público – **Sentença de concessão da segurança mantida – Recursos oficial e voluntário improvidos**"*

Alega o embargante, em suma, omissão no tocante à correção monetária.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do embargado (certidão - fls. 09).

É O RELATÓRIO.

Recebo os embargos e os acolho, tendo em vista tratar-se, a bem da verdade, de omissão.

Com efeito, tem razão o impetrado, ora embargante, no tocante à omissão apontada, vez que, de fato, o V. Acórdão silenciou-se em relação à incidência da correção monetária.

No caso em tela, não se admite a cobrança de juros e multa de mora antes do registro, sendo possível, unicamente, o cômputo da correção monetária.

Ora, a atualização monetária do valor é cabível, uma vez que não se trata de encargo moratório, mas apenas de reposição do valor da moeda.

Significa dizer que, o fato gerador do tributo ocorre quando do registro no competente cartório de registro de imóveis, consoante art. 1.245 do Código Civil, razão pela qual, antes do registro, não incidem juros e multa de mora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas tão somente correção monetária.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e integrar a decisão recorrida, conforme acima explanado.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator